

DIÁRIO OFICIAL



PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR

Vitória - Quinta-feira - 18 de Março de 2004

Poder Executivo

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEIS

LEI Nº 7.727

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre a dispensa de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e administrativa de débitos para com a Fazenda Pública Estadual, nas condições que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar:

I - a inscrição em dívida ativa de débito cujo valor correspondente não ultrapasse a 100 (cem) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs;

II - a cobrança judicial de débito cujo valor correspondente não ultrapasse a 2.000 (dois mil) VRTEs.

§ 1º Quando se tratar de exigência de crédito tributário, definitivamente constituído, observar-se-á:

I - na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, o processo será encaminhado ao Arquivo Geral da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

II - na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, havendo a dispensa da cobrança judicial, a SEFAZ promoverá a cobrança administrativa do crédito.

§ 2º Quando se tratar de créditos de natureza não tributária, observar-se-á:

I - Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, o processo permanecerá no órgão responsável pela formalização da exigência;

II - na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, após a inscrição do débito em dívida ativa, o processo será remetido ao órgão responsável pela formalização da exigência, para efetivação das cobranças administrativas.

§ 3º Ocorrida a hipótese de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, qualquer que seja a natureza da exigência, objeto da dispensa de inscrição em dívida ativa, será

procedido o registro da pendência no cadastro informativo - CADIN - ES. **Art. 2º** O Secretário de Estado da Fazenda, quando se tratar de exigência de créditos tributários, e os demais Secretários de Estado, quando se tratar de débitos de natureza não - tributária, baixarão os atos necessários à efetivação da cobrança administrativa, nas hipóteses de que trata o artigo 1º, "caput", incisos I e II.

Art. 3º A SEFAZ poderá promover a cobrança administrativa dos débitos para com a Fazenda Pública Estadual através da rede bancária, firmando, para tanto, contratos ou convênios com instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 12 de março de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

LUIZ FERRAZ MOULIN
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 281

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera a denominação da Escola de Música do Espírito Santo - EMES, e cria cursos.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Escola de Música do Espírito Santo - EMES, criada pela Lei nº 661, de 12.11.1952, alterada pela Lei nº 806, de 5.5.1954, transformada em entidade autárquica pela Lei nº 2.422, de 15.6.1969, regulamentada pelo Decreto nº 058/N, de 02.6.1970, unidade isolada do Sistema de Ensino Superior Estadual, vinculada à

Secretaria de Estado da Educação e Esportes, passa a denominar-se Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES.

Art. 2º Ficam incluídos no Curso de Bacharelado em Música, na habilitação Instrumento, os cursos de:

I - Violão;

II - Viola;

III - Flauta transversa;

IV - Clarineta;

V - Trompete;

VI - Trombone;

VII - Cravo;

VIII - Órgão;

IX - Harpa;

X - Violoncelo;

XI - Contrabaixo;

XII - Flauta Doce;

XIII - Oboé;

XIV - Fagote;

XV - Saxofone;

XVI - Trompa;

XVII - Tuba;

XVIII - Percussão.

Art. 3º Ficam criados e incluídos no Curso de Bacharelado em Música as seguintes habilitações:

I - Composição;

II - Musicoterapia;

III - Regência;

IV - Música Moderna.

Art. 4º Fica criado o Curso de Licenciatura em Música.

Art. 5º Os efeitos desta Lei Complementar retroagem ao ano letivo de 1992 para os cursos constantes dos

incisos I a IV do artigo 2º.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 12 de março de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

LUIZ FERRAZ MOULIN
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Esportes

GUILHERME GOMES DIAS
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

DECRETOS

DECRETO Nº 267-S, DE 17 DE 03 DE 2004.

NOMEAR, na forma do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, publicada em 31.01.94, **ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA ACCARINO**, nº func. 372927, para exercer o cargo em comissão de

SUPERVISOR I, QC.01, na Secretaria de Estado da Fazenda.

DECRETO Nº 268-S, DE 17 DE 03 DE 2004.

NOMEAR, na forma do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, publicada em 31.01.94, **BRUNO ZABAM DA SILVA**, nº func. 2537427, para exercer o cargo em comissão de **SUPERVISOR I, QC.01**, na Secretaria de Estado da Fazenda.

DECRETO Nº 269-S, DE 17 DE 03 DE 2004.

NOMEAR, na forma do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, publicada em 31.01.94, **LAILA MODOLO E MODOLO**, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO, QC.05**, na Secretaria de Estado da Fazenda, vago em decorrência da exoneração de Adriano Alberto de Oliveira Accarino.